TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05426/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Areial**. Prestação de Contas do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00230/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 506/641, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 300/16, publicada em 13/02/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R$ 23.285.100,00**;

b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 4.657.020,00**, equivalente a 20,00% da despesa fixada na LOA;
c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R$ **15.993.014,30**, equivalendo a 68,68% da previsão inicial;
d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R$ **14.716.050,65**;
e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R$ **9.909.656,74**;
f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R$ **15.546.789,30**.
g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **69,31%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **23,29%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **20,15%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2633/2768, a Auditoria concluiu pela necessidade de nova notificação para prestar esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 50793/18.

Em sede de análise de defesa às fls. 6405/6419, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% em relação à receita total do período (5,43%);
2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% pelos Municípios da receita de impostos compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,29%);
3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R$ 981.241,33);
4. Falta de comprovação da publicação da LOA;
5. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R$ 407.520,23);
6. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 6422/6437, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2017, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) IMPUTAÇÃO DO DÉBITO NO VALOR DE R$ 843.280,29, por despesas não comprovadas com consignações c/c COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, prevista no artigo no art. 56, inc. II e IV da LOTC/PB;

c) RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Areial no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante à utilização do saldo financeiro do FUNDEB, ao recolhimento, à aplicação do percentual mínimo em MDE, ao pagamento das verbas previdenciárias, ao pagamento em dia das obrigações municipais com vistas a não incidir em encargos desnecessários por atraso no adimplemento, não realizar despesas sem prévia licitação, apresentar tempestivamente a documentação solicitada por esta Corte de Contas, comprovar a despesas realizadas e

d) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades e omissões aqui esquadrinhadas, nas respectivas áreas de atribuição, para tomada das providências administrativas e judiciais cabíveis e pertinentes.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% em relação à receita total do período, verifiquei, dos autos, que este correspondeu a 5,43%, contrariando, pois, a Lei nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º) e a RN TC nº 08/2010 (art. 4º, § 1º). A eiva em tela enseja recomendações com vistas à observância do percentual do saldo remanescente da conta do FUNDEB ao limite máximo

permitido na legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

- No que concerne à aplicação em MDE, vislumbra-se, à fl. 2643, que ela correspondeu a 23,29% da receita de impostos e transferências. Todavia, entendo ser cabível reformular os cálculos apresentados pela Auditoria para considerar o percentual de 30% da dedução da receita proveniente da complementação da União, que equivaleria a um acréscimo de R$ 59.985,99. Além disso, menciona-se que este Tribunal já decidiu acerca da possibilidade da inclusão de despesas financiadas com recursos de impostos referentes ao PASEP e a obrigações patronais no referido cálculo. Desta feita, faz-se a inclusão de R$ 58.242,38 a título de PASEP, sendo a referida quantia equivalente a 25% do total pago (R$ 232.969,53 – fls. 6447/6460). No tocante às obrigações patronais, verifica-se ser cabível a inclusão da importância de R$ 8.942,72, referente ao parcelamento de obrigações patronais pertencentes ao MDE das competências de janeiro, fevereiro e março de 2017 (fls. 6464,6467,6470/6471). Além disso, a quantia de R$ 8.546,57 merece ser computada já que referente à compensação financeira, feita durante as competências de maio e junho de 2017 e compensada mediante autorização judicial (fls. 6475/6476 e 6480/6481). Por fim, no tocante às exclusões realizadas pela Auditoria, verifiquei que o montante de R$ 55.909,69 (fls. 6482/6552) deve constar no cômputo do

percentual em MDE visto que se refere a despesas de cunho educacional, tais como locação de ônibus, serviços de emplacamento e licenciamento de veículos da educação, locação de prédio para funcionamento da biblioteca municipal, confecção de quadro para sala de aula, entre outros. Sendo assim, após estas considerações, tem-se a seguinte tabela:

Aplicações em MDE	**Valor (R$)**
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.469.888,02
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	702.487,60
3. Total das Despesas em MDE (1+2)	5.172.375,62
Deduções e/ou Adições	
4. Adições	-
5. Exclusões	19.534,39
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.588.574,64
7. Outros Ajustes à Despesa (30% complementação da União, 25% PASEP do exercício, obrigações patronais de MDE não consideradas).	135.717,66
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	199.953,30
9. Restos a Pagas inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE	-
10. Total das aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	**2.500.030,95**
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	**9.909.656,74**
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	**25,23**

Verifica-se, pois, que a aplicação em MDE do Município de Areial, referente ao exercício de 2017, correspondeu a 25,23% da receita de impostos e transferências.

- No tocante às contribuições previdenciárias do empregador a Auditoria informa, às fl. 2656/2657, que, de um total estimado de R$ 1.749.739,13, o somatório das obrigações efetivamente

pagas com os ajustes realizados pela unidade técnica alcançou o patamar de R$ 829.763,63, representando 47,42% do total devido. Verifiquei, no entanto, que a Edilidade aderiu a parcelamento especial oriundo da MP 778/2017, posteriormente convertida em lei, que contemplou as obrigações patronais relativas às competências de janeiro, fevereiro e março de 2017, conforme se depreende às fls. 2988. Sendo assim, apesar da Auditoria não ter considerado o montante pago em sede de parcelamento, entendo, tendo em vista se referirem ao exercício em análise, que as quantias em tela devem ser consideradas, nos termos da tabela abaixo:

Competências apresentadas em GFIP	Valor (R$)
jan/17	100.514,22
fev/17	111.099,07
mar/17	124.575,36
Total Parcelado	**336.188,65**

Além disso, o defendente menciona que o município ganhou ação na justiça de nº 0004750-58.2010.4.05.8200, que transitou em julgado em 09 de setembro de 2015, acolhendo pedido formulado no sentido de reduzir a alíquota RAT de 2% para 1% e autorizou a compensação de valores a recolher à Previdência Social. Desta feita, merecem ser consideradas as compensações realizadas referentes a maio e junho de 2017, (fls. 6585 e 6617) conforme ilustrado na tabela abaixo:

Competência	Valor (R$)
mai/17	175.329,17
jun/17	180.217,03
Total Compensado	**355.546,20**

Sendo assim, considerando as compensações financeiras realizadas e o pagamento feito em sede de parcelamento especial oriundo da MP 778/2017, depreende-se que o somatório das obrigações efetivamente pagas com os ajustes realizados acima alcançou o patamar de R$ 1.521.498,48, representando 86,95% do total devido. Ante o exposto, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

- A falta de publicação da LOA do município viola a Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, ensejando, portanto, aplicação de multa pessoal com base no art. 56, II, da LOTCE, sem prejuízo de recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

- No tocante a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R$ 407.520,23) corresponde a 2,77% da despesa orçamentária total, o que, *de per si*, não macula integralmente as contas do exercício

analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 39 procedimentos de licitação em 2017 pelo Poder Executivo de Areial, acobertando dispêndios que totalizaram R$ 5.272.061,35.

- A inconformidade referente à sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas refere-se à não apresentação de demonstrativo de todas as rotas com transporte escolar, constando, ainda, a placa do veículo, se ele é próprio ou locado, a quantidade de vezes que cada rota é realizada e quilometragem rodada por dia em cada rota, assim como, o calendário escolar de 2017. Sendo assim, cabível a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE.

- Por fim, no tocante a despesas sem comprovação, a Auditoria pontua, em relatório de fls. 6417, que: “após anexação e/ou explicações da defesa, fl. 4721/6332, a Equipe de Instrução entende que as despesas extra-orçamentárias com empréstimos consignados CEF, no valor de R$ 68.337,16, ficaram não comprovadas, doc. TC nº 30.616/19”. Todavia, em sede de memorial, o defendente pontuou a existência de pequenos erros de digitação, apresentou os comprovantes que estavam ilegíveis, além de acrescentar outras despesas que não haviam sido computadas. Sendo assim, conforme se depreende da nova tabela apresentada e anexada aos autos

em sede de memorial, houve a comprovação de despesas extra-orçamentárias com empréstimos consignados CEF, no valor total de R$ 472.497,89, (fls. 6443/6445 e 6619/6662) sanando a presente irregularidade.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, **Prefeito Constitucional** do Município de **Areial**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2017;

2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,31 UFR – PB,** por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**;**

3) **Recomende** à Administração Municipal de Areial a

estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

VOTO VISTAS
CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas ao presente processo com o intuito de analisar as seguintes inconformidades remanescentes:

1. Saldo financeiro do FUNDEB superior a 5% da receita total do período;
2. Percentual de aplicação em MDE abaixo do mínimo constitucional.

Com relação ao item 1, cumpre mencionar que a parcela no valor de R$ 16.744,27, correspondente ao INSS de 2017 e cujo pagamento se deu em 2018, não merece ser excluída do cômputo em comento visto que tal quantia já havia sido considerada pela Auditoria. Quanto ao valor de R$3.479,16, oriundos do saldo remanescente do exercício anterior, entende-se ser passível de

exclusão a quantia de R$1.221,95, pois esta se encontrava comprometida com restos a pagar do FUNDEB inscritos no exercício de 2016 e quitados em 2017. Sendo assim, conclui-se que o valor do saldo a ser tomado é de R$248.055,62, que representa 5,4% da receita do exercício (R$4.591.817,18).

No que concerne ao cômputo do percentual de aplicação em MDE depreende-se que, além das despesas consideradas pela Auditoria, devem ser computados os gastos no montante de R$213.530,33 referentes à infraestrutura no entorno do Ginásio Poliesportivo que, conforme o GeoPB, se localiza na Escola Geraldo Luiz de Araújo na rua Pedro Granjeiro S/N:

INFRAESTRUTURA NO ENTORNO DO GINASIO POLE ESPORTIVO

Valor Estimado da Obra: R$279.337,36
Dimensão: 1.288,00 / Área Construída (m2)
Custo por unidade: R$216,88 / Área Construída (m2)
Município: Areial
Endereço: RUA PEDRO GRANGEIRO, S/N
Agentes Participantes: Prefeitura Municipal de Areial

Tipo da obra: Ginásio poliesportivo / quadra de esportes
Início da Obra: 04/09/2017
Término Previsto para Conclusão: 31/01/2018
Término da Obra: 31/03/2018
Última atualização: 10/08/2018
Situação: Finalizada por Conclusão de Construção

construção de ginásio e ampliação da escola geraldo luiz de araújo

Valor Estimado da Obra: R$420.784,05
Dimensão: 775,10 / Área Construída (m2)
Custo por unidade: R$542,88 / Área Construída (m2)
Município: Areial
Endereço: rua Pedro Granjeiro sn
Agentes Participantes: Prefeitura Municipal de Areial

Tipo da obra: Ginásio poliesportivo / quadra de esportes
Início da Obra: 15/05/2018
Término Previsto para Conclusão: 14/09/2018
Término da Obra: Não Consta.
Última atualização: 27/12/2018
Situação: Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Tais gastos, conforme se pode colher do SAGRES, foram financiados com recursos das contas 7809-3 e 85001 que se referem

aos recursos do ICMS e FPM, portanto, de impostos mais transferências:

001	020478	Conta Corrente	0000000078093	B.B.SIA C/C Nº 7.809-3 -ICMS-ESTADUAL	0,00	2.226,38	459,38	1.766,92
001	020478	Conta Investimento - Fundo de Investimento	0000000078093	B.B.SIA APL Nº 7.809-3 -ICMS-ESTADUAL	186.392,33	0,00	0,00	186.392,33
001	020478	Conta Corrente	0000000850012	B.B.SIA C/C Nº 85.001-2 F.P.M.	0,00	4.111,58	726,27	3.385,31
001	020478	Conta Investimento - Fundo de Investimento	0000000850012	B.B.SIA APL Nº 85.001-2 F.P.M.	114.648,07	0,00	0,00	114.648,07

Os valores constam como de recursos ordinários e não foram computados como gastos em MDE no relatório da Auditoria, que calculou o índice com base no valor de R$5.172.375,62, consideradas as fontes “Receitas de impostos e de transferências de impostos – Educação” (R$702.487,60), “Transferência FUNDEB (magistério)” mais “Transferência FUNDEB (outras) (R$4.469.888,02). Todavia, de acordo com o SAGRES – empenhos o valor correto dos gastos financiados com recursos do FUNDEB é de R$4.474.472,62.

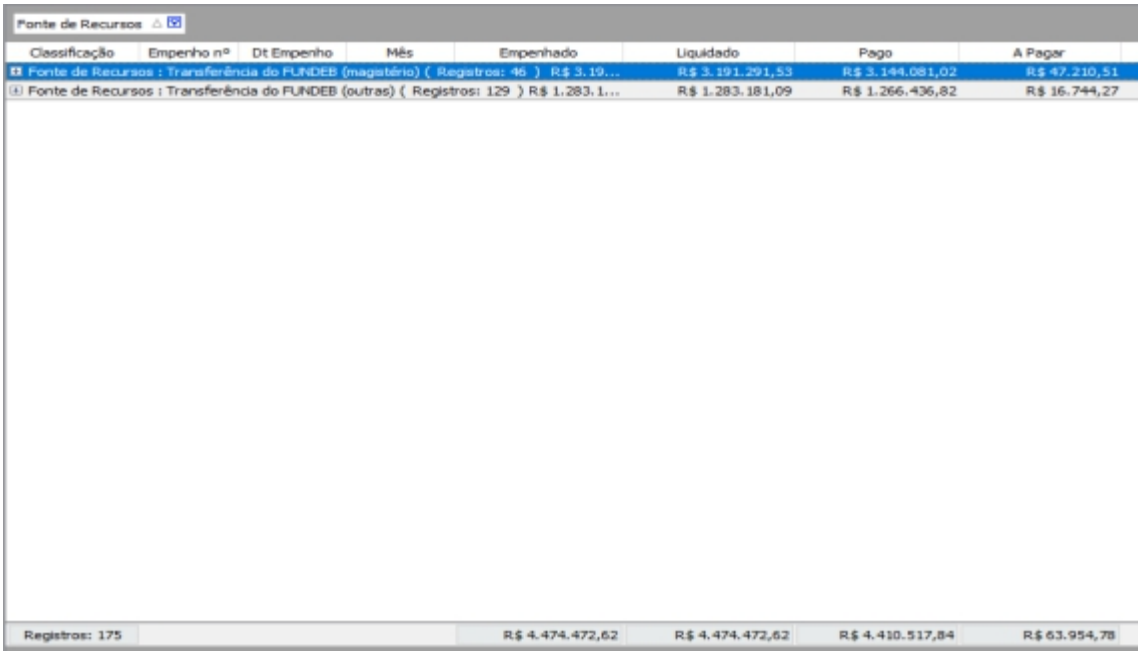

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Fonte de Recursos : Transferência do FUNDEB (magistério) (Registros: 46) R$ 3.19...					R$ 3.191.291,53	R$ 3.144.081,02	R$ 47.210,51
Fonte de Recursos : Transferência do FUNDEB (outras) (Registros: 129) R$ 1.283.1...					R$ 1.283.181,09	R$ 1.266.436,82	R$ 16.744,27
Registros: 175				R$ 4.474.472,62	R$ 4.474.472,62	R$ 4.410.517,84	R$ 63.954,78

Também devem ser incluídos os gastos indevidamente excluídos pela Auditoria, no valor de R$55.909,69, com locação de ônibus escolares, licenciamento de veículos ligados à educação, locação de prédio para funcionamento da biblioteca municipal, confecção de quadro para sala de aula e despesas com telefone e energia de escolas e creches por se tratarem efetivamente de gastos com MDE.

Assim, com as inclusões acima, temos o quadro referente aos gastos em MDE:

Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	4.474.472,62
Aplicação RIT	702.487,60
Exclusões Auditoria	- 75.444,08
Desoesas indevidamente excluídas	55.909,69
Subtotal	**5.157.425,83**
Restos a pagar s/ disponibilidades	-
Subtotal	**5.157.425,83**
Resultado Líquido das tranferências do FUNDEB	- 2.588.574,67
Dedução da receita propveniente de complementação da União	- 199.953,30
Subtotal	**2.368.897,86**
Despesa referente a infraestrutura no entorno do Ginásio Poliesportivo	213.530,33
Despesa total paga	**2.582.428,19**
RIT	9.909.656,74
Percentual de aplicação	**26,06**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05426/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05426/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areial este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin **Prefeito Constitucional** do Município de **Areial**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

ACAL

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 09:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 09:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 12:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 11:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 13:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL